

LEI Nº 1916 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Código Tributário  
do Município de Lavras.

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código disciplina a atividade tributária do Município de Lavras, regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal e estabelece normas complementares de direito tributário.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

- I - os impostos sobre:
- a) a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
  - b) os serviços de qualquer natureza - ISS;
  - c) a transmissão de bens imóveis inter-vivos - ITBI;
  - d) a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV;

- II - as taxas decorrentes de:
- a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;
  - b) de atos relativos à utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;
- III- a contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO II

### Norma Geral

Art. 39 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 40 - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que impliquem na alteração de alíquotas com o efetivo aumento do tributo, as quais entrarão em vigor a 19 de janeiro do ano seguinte.

Art. 50 - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que forem alteradas.

Parágrafo único : Os valores constantes neste Código, são estipulados em UFPL (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Lavras) a qual passa a equivaler 1 (um) BTN (Bônus do Tesouro Nacional) por unidade. Em caso de extinção do BTN mensal, equivalerá o índice estabelecido pelo Governo Federal, em substituição.

## CAPÍTULO III

### Da Administração Fiscal

Art. 60 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento,

cobrança, arrecadação e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes fiscais, serão executadas exclusivamente pelos órgãos fazendários.

Art. 79 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 80 - Os órgãos fazendários poderão criar, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 90 - Autoridades fiscais, para efeitos deste Código, são os que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos da Prefeitura.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal

de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Todo contribuinte municipal é obrigado comunicar no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, toda mudança de domicílio.

## CAPÍTULO V

### Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou seus substitutos legais deverão:

I - facilitar, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal;

II - apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

III- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

IV - conservar, para apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante

da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

V - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco municipal fica autorizado requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos a que tiver acesso o servidor fazendário.

## CAPÍTULO VI

### Do Lançamento



Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de

responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - A formalização do lançamento constitui-se em atividade própria e reservada do órgão fazendário.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos

disponíveis, quando o contribuinte ou responsável:

I - não houver prestado declaração, ou prestá-la de forma inexata;

II - deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma da lei ou regulamento, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fiscal.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, para determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se referem os incisos deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes:

- I - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- II - por publicação em jornal local;
- III- mediante notificação direta, feita por meio do documento de arrecadação.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo anteriormente utilizada.

Art. 24 - é facultado aos agentes da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - A administração tributária poderá instituir livros e registros obrigatórios, a fim de apurar fatos geradores e bases de cálculos dos tributos municipais.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

## Capítulo VII

### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - pela rede bancária
- II - por procedimento amigável;

III- mediante ação executiva.

§ 19 - A cobrança para pagamento à rede bancária autorizada far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e pelos regulamentos fiscais.

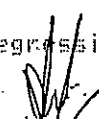
§ 20 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente na forma prevista no artigo 293 e seu parágrafo único.

§ 30 - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei.

§ 40 - 30 (trinta) dias antes do vencimento de qualquer tributos, o setor fazendário emitirá e enviará, em mãos, pelo correio ou por outros meios de divulgação permissível, aviso do vencimento do débito constando o valor, data do vencimento, local de pagamento, descontos, multas e outros dispositivos necessários a facilitar a cobrança e o recolhimento do débito.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado se não em guia ou conhecimento, criado na forma do artigo 89, deste Código.

Art. 29 - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que houver subscritos ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo...  


Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

## CAPÍTULO VIII

### Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do Art. 33, serão feitas aplicando correção monetária, juros e mora para resguardar o valor real da moeda na época em que o contribuinte pagou indevidamente o tributo.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de três meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de um ano nos demais casos contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte,

regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

## CAPÍTULO IX

### Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido pelo artigo interrompe-se pela notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou de cobrar multas por infração a esse Código.

## CAPÍTULO X

### Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, e de outros municípios;

II - templos de qualquer culto;

III- o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída,

tendo em vista o interesse comum.

§ 39 - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringem àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 40 - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

§ 19 - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 20 - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria estabelecidas neste Código.

## CAPÍTULO XI

### Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município os créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria bem como multas de

qualquer natureza desde que regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais consideram-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais apurados por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios habituais nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - nome e endereço dos devedores;
- II - origem e valor atualizado da dívida.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, far-se-á a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - o valor original e os acréscimos legais, devidos até a data;
- IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - os de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido este prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome e endereço do devedor;

II - o número da inscrição da dívida;

III- a importância total do débito e o exercício ou pedido a que se refere;

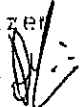
IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar, a que estiver sujeito, recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e os juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial. 

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## CAPÍTULO XII

### Das Penalidades

#### SEÇÃO 1ª

##### Disposição Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a

reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria ou a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudica a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª

Das Multas

Art. 71 - é passível de multa de 100 UFPL o contribuinte que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, para exercícios das atividades sujeitas ou não à tributação municipal;

III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações de atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, ~~dentro dos respectivos prazos~~, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII- negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal, que interessar à fiscalização.

Art. 72 - é passível de multa de 50 UFPL o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 73 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 74 - Ressalvadas as hipóteses do art 88 deste Código serão punidos com:

I - multa de 100% (cem por cento) do tributo, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 200% (duzentos por cento) do tributo, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III- multa de 35 (trinta e cinco) UFPZ quando:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer

das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

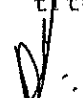
c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

#### SEÇÃO 3ª

##### Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 75 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de conferência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.



#### SEÇÃO 4ª

##### Da Sujeição a Regime Especial e Fiscalização

Art. 76 - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 77 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

#### SEÇÃO 5ª

##### Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 78 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas da concessão, definitivamente. ✓

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

#### SEÇÃO 6ª

##### Das Penalidades Funcionais

Art. 79 - Serão punidos com multa equivalente a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração;

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando for este solicitado na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma lhes acarretar nulidade;

Art. 80 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 81 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## TÍTULO II

### Do Processo Fiscal

#### CAPÍTULO I

##### Das Medidas Preliminares e Incidentes

#### SEÇÃO 1ª

##### Dos Termos de Fiscalização

Art. 82 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado, do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do termo autenticado pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, não beneficia ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

#### SEÇÃO 2ª

## Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 83 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 84 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 95 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do atuante.

Art. 85 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 86 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 119 a 121 deste Código.

Art. 87 - Se o atuado não satisfizer as exigências legais para

liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens deterioráveis, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### SEÇÃO 3ª

#### Da Notificação Preliminar

Art. 88 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 89 - A Notificação Preliminar será feita em fórmula destacada de formulário próprio, no qual ficará a cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo

legal de fiscalização, quando couber;

- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 82.

Art. 90 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 91 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

I - for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - for manifesto o ato de sonegar;

IV - incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### SEÇÃO 4ª

#### Da Representação

Art. 92 - O agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 93 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, devendo ser acompanhada de provas ou indicar os elementos desta e mencionar os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 94 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuando-o ou arquivando a representação.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos Iniciais

#### SEÇÃO 1ª

##### Do Auto de Infração

Art. 95 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à

validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 96 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 84 e parágrafo único).

Art. 97 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 98 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, 10 (dez) dias após a entrega da carta no Correio;

III- quando por edital, no termo do prazo, contado este a partir da data da afixação ou da publicação.

Art. 99 - As intimações subsequentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 97 e 98 deste Código.

## SEÇÃO 2ª

### Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 100 - O contribuinte que não concordar com o lançamento

poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 101 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 102 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 103 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

### CAPÍTULO III

#### Da Defesa

Art. 104 - O atuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 105 - A defesa do atuado será mediante protocolo, feita por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 106 - Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 107 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

## CAPÍTULO IV

### Das Provas

Art. 108 - Findos os prazos a que se referem os artigos 104 e 105 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 109 - As perícias competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 110 - Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 111 - O atuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alterações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 112 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

## CAPÍTULO V

### Da Decisão em Primeira Instância

Art. 113 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade

julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 114 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 115 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPÍTULO VI

### Dos Recursos

#### SEÇÃO 1ª

##### Do Recurso Voluntário

Art. 116 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 117 - é vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 118 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no Art. 80 deste Código.

Art. 119 - Quando a importância total do litígio exceder de 500 (quinhentos) UFPL, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 116 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua

mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contado da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 120 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 121 - Recusado dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

## SEÇÃO 2ª

### Do Recurso de Ofício



Art. 122 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 650 (seiscentos e cinquenta) UFPL.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que

subscreeveu o processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## CAPÍTULO VII

### Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 123 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 87 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 124 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de

acordo com o art. 123, inciso IV, combinado com § 3º do art. 119 deste Código.

### TÍTULO III

#### Do Cadastro Fiscal e da Comissão Municipal de Valores

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 125 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende-se de:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais e prestadores de serviços autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 126 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 127 - Fica o Poder Executivo autorizado celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 128 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO II

### Da Incrição no Cadastro Imobiliário

Art. 129 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III- pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, entidade autárquica e fundação pública, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VII- pelo município através da atualização do cadastro imobiliário.

Art. 130 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a entregar na repartição competente ficha de inscrição de cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta)

dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 131 - Em caso de litígio, o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 132 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma Planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros públicos, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 133 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 134 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 135 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### CAPÍTULO III

#### Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 136 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional e prestador de serviço autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

## CAPITULO IV

### Da Inscrição no Cadastro dos Comerciantes, Industriais e Produtores Rurais

Art. 137 - A inscrição no Cadastro dos Comerciantes, Industriais e Produtores Rurais será feito pelo responsável ou seu representante legal, que entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 138 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita quanto:

a) aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início do negócios;

b) aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à administração fazendária da Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações.

Art. 140 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

## CAPÍTULO V

### Da Comissão Municipal de Valores

Art. 141 - é criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando-se em conta:

- a) localização;
- b) área do terreno;
- c) área construída;
- d) equipamento urbano (guia, calçamento, água esgoto);
- e) proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
- f) tipo de edificação e sua finalidade, etc;
- g) padrão de construção e a época.

Parágrafo único - Depois de estabelecidos os critérios e atribuído os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.

Art. 142 - A Comissão Municipal de Valores será composta de 7 (sete) membros, na seguinte forma:

- I - dois funcionários designados pelo Prefeito;
- II - dois vereadores, designados pela Câmara Municipal;
- III - um representante da Associação Comercial ou entidade equivalente;
- IV - um representante de Sindicato de Categoria Profissional;
- V - um representante de Associação Comunitária ou entidade

equivalente.

§ 1º - As funções de membros da Comissão Municipal de Valores são honoríficas e não remuneradas.

§ 2º - O Executivo ouvirá a Comissão Municipal de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO IV

#### Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

### CAPÍTULO I

#### Das Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 143 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se com Zonas Urbanas, as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou

de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 144 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para o uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 145 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

## CAPÍTULO II

### Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 146 - o imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 147 - O imposto incidirá progressivamente sobre os terrenos vagos, que não forem edificados até 3 (três) anos após a inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - A progressão de que trata este artigo será devida na seguinte forma:

I - no terceiro ano após a inscrição, a alíquota será de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno;

II - no quarto ano após a inscrição, a alíquota será de 8% (oito por cento) sobre o valor venal do terreno;

III - no quinto ano após a inscrição, a alíquota será de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do terreno, que será cobrada até que o terreno seja edificado.

§ 2º - Quando for concedido a licença para construção de

edificação de que trata a Seção 3ª do Capítulo II, do Título IX deste Código, a alíquota do imposto passará a ser cobrada na forma do artigo 146, a partir do exercício fiscal seguinte, desde que seja comprovada a realização de obra programada.

Art. 148 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo proprietário;
- II - O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 149 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 150 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 151 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 152 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 153 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão

efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

## TÍTULO V

### Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Isenções

Art. 154 - O imposto predial urbano tem como fato gerador propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 143 deste Código.

Art. 155 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, para uso da União, do Estado ou do Município.

#### CAPÍTULO II

##### Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 156 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Art. 157 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III- o estado de conservação da edificação.

Art. 158 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 159 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências autônomas serão lançamentos um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 160 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único : O imposto será lançado da seguinte forma:

- I - com desconto de 20%, até o dia 28/02;
- II - sem desconto até 31/03;
- III - parcelado sendo: 1ª 28/02, 2ª 31/03 e 3ª 30/04;
- IV - com multa: BTN Fiscal + 20%.

## TÍTULO VI

### Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter-vivos"

#### CAPÍTULO I

##### Das Incidências e Isenções

Art. 161 - O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter-vivos" tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens referidos nos incisos anteriores;

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrentes de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem a cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - formas ou reposição que ocorram na divisão para extinção de

condômino de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material, cujo valor seja maior de sua cota ideal, incidindo sobre a diferença;

VIII- instituição do usufruto convencional;

IX - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos translativos de propriedades de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 162 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste

artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

Art. 163 - Fica isento do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

## CAPÍTULO II

### Da Base de Cálculo

Art. 164 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens pactuados no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor do bem será determinado por estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa instruído o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

§ 3º - O valor estabelecido na forma do § 1º, prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, fim do qual o pagamento do imposto será reavaliado, tornando sem efeito o lançamento ou a avaliação anterior.

§ 4º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ 5º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano; ✓
- II - características da região; ✓
- III- características do terreno; ✓
- IV - características da construção; ✓
- V - valores aferidos no mercado imobiliário; ✓
- VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos; ✓
- VII- valores definidos no art. 141.

### CAPÍTULO III

#### Do Contribuinte

Art. 165 - Contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direitos cedidos ou transmitido;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsável por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão de seu ofício, conforme o caso.

Art. 166 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, pelas omissões de que foram responsáveis.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Alíquota

Art. 167 - As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

#### CAPÍTULO V

##### Do Lançamento e Arrecadação

Art. 168 - O imposto será pago:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da lavratura;

II - na transmissão ou cessão por instrumento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente.

Art. 169 - Nas transmissões ou cessões por atos inter-vivos, o contribuinte providenciará junto ao tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, a emissão da guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor venal pelo fisco.

§ 19 - A emissão da guia de que trata este artigo poderá ser providenciada, também, pelo oficial do registro de imóveis, antes da transcrição, em se tratando de carta de adjudicação.

§ 20 - Na hipótese do parágrafo anterior fica dispensada a descrição do imóvel na guia se ela for anexada à cópia da carta de adjudicação.

Art. 170 - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação, ~~visada~~ pela Repartição Fazendária.

Art. 171 - Os escrivães, tabeliães e oficiais de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos e quaisquer outros serventúrios da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 172 - Os escrivães, tabeliães e oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e lhe fornecer, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 173 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, importa na incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento, sobre o crédito atualizado;

II - atualização monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória.

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

2 - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Art. 174 - A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas neste título sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 20 (vinte) UFPL:

a) por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, demonstrativo da inexistência de preponderância de atividades nos termos do art. 162 e seus parágrafos;

b) por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

II - multa no valor de 40 (quarenta) UFPL:

a) por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo fisco;

b) por embarçar ou impedir a ação dos fisco;

c) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo fisco;

d) por fornecer ou acrescentar ao fisco informações, declaração ou documentos inexatos ou inverídicos.

Art. 175 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pela autoridade fiscal.

Art. 176 - Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, acumulados com contrato de construção por empreitada, incorporação ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre todo o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade, independentemente da multa cabível.

## TÍTULO VII

### Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 177 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Tabela I anexa a este Código, ou a ela equiparados. \*

Art. 178 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça em caráter permanente ou eventual as atividades mencionadas na tabela de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

Art. 179 - O imposto será devido ao Município:

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro

do seu território, ainda que prestador tenha estabelecimento ou domicílio fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

## CAPÍTULO II

### Das Isenções

Art. 180 - São isentos do imposto:

I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;

III- a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as empresas concessionárias de serviços públicos;

Parágrafo único - os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III do artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III- fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

### CAPÍTULO III

#### Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 181 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, por meio de alíquotas percentuais de acordo com tabela II anexa a este Código.

Art. 182 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III- 10% (dez por cento) do valor real do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 183 - O disposto nos artigos 181 e 182 não se aplica aos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com disposto na tabela II anexa a este Código.

## CAPÍTULO IV

### Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 184 - O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação, preenchida pelo contribuinte, em modelo próprio, até o último dia útil subsequente e anual até o dia 28/02 de cada ano ao fato gerador.

Art. 185 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados.

Art. 186 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente, quando:

I - o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - inexistirem os requisitos a que se refere o art. 185 ou quando for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 187 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 188 - O lançamento do imposto sobre serviço será feito na forma e nos prazos estabelecidos, em regulamento, de todos os contribuintes inscritos ou não, no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo III, Título III, deste Código.

Art. 189 - Consideram-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo único - não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna entre os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 190 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que se iniciarem as atividades.

Art. 191 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas I e II anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota correspondente a cada uma dessas atividades.

Art. 192 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

## TÍTULO VIII

### Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 193 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuada no território do Município.

Parágrafo único - Para efeito da incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam a revenda, independentemente de quantidade e forma de acondicionamento;

II - local de venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 194 - o imposto não incidirá sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 195 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

## CAPÍTULO II

### Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 196 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

Art. 197 - A alíquota do imposto é 3% (três por cento).

Art. 198 - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

## CAPÍTULO III

### Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 199 - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte, em relação a cada um dos estabelecimentos e recolhido

através de documento de arrecadação fornecido pela Prefeitura, sujeitando-se a posterior homologação pela fiscalização do Município.

Parágrafo único - A apuração do preço da venda dos produtos se baseará nos livros e documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle de fiscalização e distribuição e venda de combustíveis.

Art. 200 - A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal, quando for o caso, e conterà lançamento complementar, do qual será o contribuinte notificado através do auto de infração e termo de intimação.

Art. 201 - O imposto deverá ser recolhido até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 202 - O recolhimento será efetuado na rede bancária autorizada pelo Município.

Art. 203 - O recolhimento do imposto, após o vencimento sujeita-se a incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contados da data do vencimento.

II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória;

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

2 - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Art. 204 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade competente quando:

- I - não puder ser conhecido o preço efetivo de venda;
- II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;
- III- o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 205 - No arbitramento do preço de venda do produto, deverão ser consideradas:

- I - os estoques de combustíveis;
- II - as aquisições de combustíveis;
- III- o número de bombas;
- IV - o número de veículos utilizados na venda domiciliar;
- V - outros parâmetros tecnicamente reconhecidos pelo sujeito ativo.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Obrigações e Penalidades

Art. 206 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados:

- I - a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazos previstos em regulamento;
- II - a apresentação ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como dos demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados de controle fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

III- a inscreverem-se no cadastro de contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início das atividades, assim como comunicar em igual prazo, qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, contados da data da respectiva ocorrência;

IV - a prestar, sempre que solicitados pela autoridade competente, informações e esclarecimentos, que, a juízo do fisco, se refiram a fatos gerados da obrigação tributária;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto, e, em especial à medição dos estoques e o controle do totalizador das bombas de combustíveis.

Art. 207 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa de 200 (duzentos) UFPL:

a) por deixar de inscrever-se no cadastro de contribuintes;

b) por escriturar ou preencher, de forma ilegível, com rasuras, livros e documentos fiscais;

c) por deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações contratuais, bem como encerramento das atividades, mudanças de endereço ou domicílio fiscal;

II - multa de 300 (trezentas) UFPL:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar livros fiscais nos prazos regulamentares;

III- multa de 500 (quinhentas) UFPL:

a) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

b) por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo fisco;

c) por embaraçar ou impedir a ação fiscal;

d) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, se

solicitados pelo fisco;

e) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 30 (trinta) UFPL, por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 15 (quinze) BTN's, por consignar em documentos fiscais importância inferior ao efetivo preço de venda.

§ 19 - Será aplicada multa equivalente a 15 (quinze) UFPL, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 20 - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoveram a correção das irregularidades referidas na alínea "a" do inciso II e III deste artigo, ficarão isentos das penalidades previstas.

## TÍTULO IX

### Das Taxas

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 208 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a sua utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura.

Art. 209 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:


- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III- de serviços urbanos.

## CAPÍTULO II

### Das Taxas de Licença

Art. 210 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de política do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelos órgãos municipais.

Art. 211 - A taxa de licença é exigida para:

- I - localização e funcionamento;
  - II - funcionamento em horário especial;
  - III- execução de obras particulares;
  - IV - execução de loteamento e arruamento em terrenos particulares;
  - V - publicidade;
  - VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
  - VII- abate de gado.
- 

### SEÇÃO 1ª

#### Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento

Art. 212 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento, outorgada pela Prefeitura, sem que hajam seus responsáveis

efetuado o pagamento da taxa.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependerá de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa que trata este artigo.

Art. 213 - A licença de localização e funcionamento será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou anualmente, em virtude da atividade fiscalizadora sobre os estabelecimentos já licenciados, pelas autoridades de polícia administrativa municipal.

Parágrafo único - Para os estabelecimentos já em funcionamento, no exercício fiscal anterior, a taxa será devida até o dia 28 de fevereiro de cada ano, devendo ser fornecido novo alvará por ocasião do pagamento.

Art. 214 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, constante do Título III, deste Código.

Art. 215 - O alvará de licença de localização e funcionamento será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 2º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 3º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 216 - Esta taxa incide, ainda, sobre a localização de comércio eventual e comércio ambulante.

§ 1º - é considerado comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura, bem como o exercido em instalações removíveis, colocados em vias ou logradouros públicos, como trailer, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança da taxa de licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 217 - A taxa de que trata esta Seção terá como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada em ~~UPA~~ na conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 218 - é obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de formulário próprio, fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 219 - Ao comerciante eventual, ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e condições de incidência da taxa.

Art. 220 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 221 - São isentos da taxa de licença de localização e funcionamento para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os deficientes físicos que exercem comércio ou indústria em escala infima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III- os engraxates.

#### SEÇÃO 2ª

#### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 222 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 223 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela IV anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 224 - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente este horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 225 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 226 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida.

Art. 227 - A taxa de ~~licença~~ para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela V anexa a este Código.

Art. 228 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - a construção de residências unifamiliares de interesse social.

SEÇÃO 4ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos  
e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 229 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos,

para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 230 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa que trata esta Seção.

Art. 231 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência as obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 232 - A taxa que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela V anexa a este Código.

#### SEÇÃO 5ª

##### Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 233 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, ~~fica sujeito a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.~~

Art. 234 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propangandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante a cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 235 - Respondem pela observância das disposições desta seção

todas as pessoas físicas ou jurídicas, que direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, independentemente de a terem ou não autorizado.

Art. 236 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 237 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar os painéis e anúncio, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 238 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 239 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 19 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 20 - Nas licenças sujeitas à renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

§ 39 - Ficam sujeitos ao acréscimo de 100% (cem por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 240 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de sentido direcional de estradas;

III- os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e teledifusão.

#### SEÇÃO 6ª

##### Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 241 - Entende-se por ocupação do solo, a que é feita mediante instalação provisória de traller, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículo em locais ou logradouros públicos permitidos.

Art. 242 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa a que se refere esta Seção.

Art. 243 - A taxa será exigida segundo a tabela VI anexa a este Código.

#### SEÇÃO 7ª

##### Da Taxa de Licença para o Abate de Gado

Art. 244 - O abate de suínos, bovinos, ovinos e aves destinado ao

consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 245 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de animais fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com tabela VIII anexa a este Código.

Art. 246 - A exigência da taxa não atinge os abates em charqueados, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto a carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito a esta taxa.

Art. 247 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, na entrega da carne ao comércio varejista.

Art. 248 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater o gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

### CAPÍTULO III

#### Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos



#### SEÇÃO 1ª

##### Da Taxa de Expediente

Art. 249 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela lavratura de termos e contratos com o Município, ou pela expedição de guias e documentos de natureza fiscal ou

administrativa.

Art. 250 - A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a tabela IX anexa a este Código.

Art. 251 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou conhecimento emitido por processo mecânico ou eletrônico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o documento for protocolado, expedido, desentranhado, devolvido ou quitado.

Art. 252 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, de aponsetadoria e os pertinentes ao inciso XXXIV, alínea "a" e "b" do art. 5º da Constituição da República.

#### SEÇÃO 2ª

#### Da Taxa de Serviços Diversos .

Art. 253 - Pela prestação dos serviços de manutenção de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III- de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Art. 254 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas V e IX anexas a este Código.

## CAPÍTULO IV

### Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 255 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviço de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 256 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos respectivos serviços.

Art. 257 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 258 - A taxa de serviços urbanos será colocada juntamente com os impostos imobiliários.

Art. 259 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de conformidade com a Tabela X.

## TÍTULO X

### Da Contribuição de Melhoria

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 260 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização

imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com o objetivo principal de:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III- proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 261 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente edital com os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício, valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no artigo anterior;

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 262 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários a serem beneficiados.

Art. 263 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Parágrafo único - Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra não for de grande vulto, a critério do ~~Prefeito~~.

Art. 264 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos ~~premiados~~ beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Art. 265 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria,

Parágrafo único - A dedução de superfície ocupada por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 266 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 267 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 268 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição de melhoria será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Art. 269 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 270 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 271 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas cotas corresponda à quota global anterior.

Art. 272 - As obras que se refere o Inciso II do Art. 262, quando julgado de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber

a cada interessado.

Art. 273 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - Sobre as cauções não incidirá juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, prefaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 274 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só

terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 275 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 100 (cem) UFPL, ou, quando superior a esta quantia, em 05 prestações mensais, ~~a juros de 12% (doze por cento) ao ano, e correção monetária pelo índice oficial.~~

Parágrafo único - é facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 276 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das parcelas concluídas.

Art. 277 - é lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Art. 278 - Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 279 - Não sendo fixada, em edital, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 280 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições constantes neste Título.

## CAPÍTULO II

### Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação

Art. 281 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, propriamente dita, a parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 282 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos caso de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, considerado este com base nos preços do momento, reputando-se nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, ou com simples encascalhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calcula tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 283 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser

executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, cabendo 2/3 (dois terços) aos proprietários e 1/3 (um terço) à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no art. 261 deste Código.

Art. 284 - O cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, será definido conforme os termos do respectivo edital.

Art. 285 - Assentado o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 286 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 287 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, calçamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção a de pavimentação asfáltica, poliédrica ou paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões,

mata-burros o encascalhamento em estradas existentes.

Art. 288 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, a indenização parcial de despesas feitas com a construção, de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, limitrofes ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 289 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I, deste Título será dividida entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos na seguinte forma:

- I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários de terrenos marginais;
- II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passaram mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada;
- III - o restante caberá à Prefeitura, à conta de dotações consignadas no orçamento.

Art. 290 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 291 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á o rol dos imóveis beneficiados, diretamente e os beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-á a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a

um sexto (1/6) ou um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a este terreno.

Art. 292 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação deste tributo, as disposições constantes no Capítulo I deste título.

## TÍTULO XI

### Capítulo único

#### Das Disposições Finais

Art. 293 - Para os efeitos deste Código, BTN - Bônus do Tesouro Nacional, é o valor estipulado pelo Governo Federal, mensalmente ou em outro prazo qualquer.

Parágrafo único - O BTN poderá ser substituído por outro indicador econômico estabelecido pelo Governo Federal, ou unidade fiscal.

Art. 294 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1990, ficarão preservados, independentemente de sua inscrição da Dívida Ativa do Município.

Art. 295 - O Prefeito poderá regulamentar em decretos, os prazos e forma de arrecadação dos impostos e taxas municipais, inclusive concedendo ~~favores~~ pelo recolhimento dos prazos estabelecidos.

Art. 296 - Fica o Prefeito autorizado a baixar regulamento necessário a execução desta Lei.

Art. 297 - Este Código entra em vigor à partir de 1º de Janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 899 de 10/10/73 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 26 de dezembro de 1991

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 177 DO


CAPÍTULO I DO TÍTULO VII

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstretas, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10- Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.



- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 12- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 13- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, parques e jardins.
- 14- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 15- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 16- Incineração de resíduos quaisquer.
- 17- Limpeza de chaminés.
- 18- Saneamento ambiental e congêneres.
- 19- Assistência técnica.
- 20- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 21- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 22- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 23- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 24- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 25- Traduções e interpretações.
- 26- Avaliação de bens.
- 27- Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.
- 28- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza em geral e congêneres.
- 29- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 30- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção



- civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS).
- 31- Demolição.
  - 32- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.
  - 33- Florestamento e reflorestamento.
  - 34- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
  - 35- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
  - 36- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
  - 37- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 38- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
  - 39- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. 
  - 40- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
  - 41- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
  - 42- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 43- Agenciamento, corretagem e intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e faturação ("factoring") excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 45- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 46- Agenciamento, corretagem e intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 41, 42, 43 e 44.
- 47- Despachantes.
- 48- Agentes da propriedade industrial.
- 49- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 50- Leilão.
- 51- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de riscos securitários, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 52- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 53- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 54- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 55- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 56- Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.

- e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjunto.
- 57- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 58- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 59- Gravação e distribuição de filmes e video tapes.
- 60- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 61- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 62- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 63- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 64- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 65- Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 66- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador fica sujeito ao ICMS).

- 67- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 68- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 69- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto.
- 70- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 71- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 72- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 73- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 74- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 75- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 76- Empresas funerárias.
- 77- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 78- Tinturaria e lavanderia.
- 79- Taxidermia.
- 80- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 81- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e

demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

- 82- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 83- Advogados.
- 84- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 85- Dentistas.
- 86- Economistas.
- 87- Psicólogos.
- 88- Assistentes sociais.
- 89- Relações públicas.
- 90- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 91- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a

instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 92- Transporte de natureza estritamente municipal.
- 93- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 94- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no valor da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
- 95- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**TABELA II**  
**BASE DE CALCULO DE QUE TRATA O ARTIGO 181**

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	UFPL (por ano)	PREÇO DO SERVIÇO (por mês)
Profissionais autônomos			
I	Profissionais de nível superior	300	
II	Profissionais de nível médio e afins	100	
III	Demais profissionais	1 A 50	
IV	Sociedade de profissionais liberais por profissional habilitado, seja sócio, empregado, ou terceiro, por mês ou fração	10 A 50	
Empresas			
V	Hospitais, clínicas, casas de saúde, de repouso, laboratórios de análises, bancos de sangue, olhos, sêmen, assistência médica por convênio, planos de medicina de grupo e congêneres		
VI	Hospitais veterinários, clínicas,		

	guarda, adestramento, alojamento e congêneres, relativos a animais	2%
VII	Saunas, massagens, ginástica e outros	3%
VIII	Limpeza, dragagem de rios, canais, manutenção e conservação de imóveis, parques, desinfecção, higienização, controle de agentes físicos e biológicos, incineração, limpeza de chaminés, saneamento ambiental	3%
IX	Assistência técnica	3%
X	Assessoria, consultoria, processamento de dados, planejamento, organização financeira ou administrativa, análise de sistemas, pesquisas e informações, contabilidade, auditoria, perícias, exames técnicos e serviços semelhantes	2%
XI	Traduções e interpretações. avaliação de bens, datilografia, secretaria em geral e similares	2%
XII	Projetos, cálculos e desenhos técnicos, aerofotogrametria, mapeamento, e congêneres	2%
XIII	Empreitada, ou subempreitada, de construção civil, engenharia consultiva, demolição, reforma de edifícios, estradas e semelhantes	2%
XIV	Florestamento e reflorestamento	2%
XV	Paisagismo, jardinagem e decoração,	

	colocação de tapetes e cortinas, lustração de bens móveis	3%
XVI	Raspagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	2%
XVII	Ensino, treinamento, avaliação de conhecimento	2%
XVIII	Organização e administração de feiras, exposições, festas e congêneres	3%
XIX	Administração de bens, fundos mútuos, agenciamento, corretagem, intermediação, câmbio, títulos, direitos da propriedade industrial, artística, contratos de franquia e semelhantes	3%
XX	Organização, promoção de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres	3%
XXI	Agenciamento, corretagem de bens móveis e imóveis, despachantes, agentes da propriedade industrial, artística, leilão e semelhantes	3%
XXII	Regulação de sinistros, inspeção, avaliação de risco e similares	3%
XXIII	Armazenamento, carga, guarda de bens de qualquer espécie, estacionamento de veículos automotores, segurança de pessoas e bens, transporte de bens e	

	valores e semelhantes	3%
XXIV	<del>Diversões</del> públicas, distribuição e vendas de bilhetes de loterias, sorteios e congêneres	5%
XXV	Fornecimento de música, gravação e distribuição de filmes, fotografia, topografia, cinematografia e semelhantes	5%
XXVI	Lubrificação, revisão, consertos, manutenção de veículos, máquinas, aparelhos, recondicionamento de motores, recauchutagem de pneus, instalação, montagem de aparelhos, montagem industrial e congêneres	3%
XXVII	Acondicionamento, pintura, galvanoplastia, anodização, corte, polimento, plastificação e congêneres destinados à industrialização ou comercialização	3%
XXVIII	Cópia ou reprodução de documentos, plantas, composição gráfica, clichéria, fotolitografia, colocação de molduras, encardenação, gravação e semelhantes	3%
XXIX	Locação de bens móveis, arrendamento mercantil	3%
XXX	Funerárias	3%
XXXI	Alfaiataria, lavanderia	3%
XXXII	Recrutamento, seleção de mão-de-obra	

	temporária e similares	3%
XXXIII	Propaganda, publicidade, promoção de vendas, veiculação, divulgação de textos e congêneres	5%
XXXIV	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, fornecimento de posição de cobrança, fornecimento de talões de cheques, ordens de pagamento	3%
XXXV	Transporte de natureza estritamente municipal, comunicação telefônica dentro do Município	3%
XXXVI	Hospedagem em hotéis, motéis e similares	3%
XXXVII	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3%

---

TABELA III

## TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA/ DIA	Nº DE UFPL MÊS	ANO
Industria poluente	-	-	210
Industria não poluente	-	-	70
Estabelecimentos comerciais e serviços	-	(centro)	A= 280
		(Av. Principais ao centro)	B= 210
		(Adjacencias ao centro)	C= 140
		(Periferias)	D= 70
Sociedades civis e demais atividades	-	-	35
Comércio eventual	01 a 10	2	21
Comércio ambulante	01 a 10	1	21
Renovação: Valores equivalentes			

TABELA IV

## TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFPL
I - até as 22 horas	
por dia	7
por mês	35
por ano	14
II - Após as 22 horas	
por dia	14
por mês	70
por ano	91

## TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES, ARRUIAMENTOS  
E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFPL
I - Exame e verificação de projetos de construção	
a) edificação até 60,00 m <sup>2</sup>	10
b) por m <sup>2</sup> excedente	0,2
c) edificação com mais de um pavimento, por m <sup>2</sup>	1,0
d) modificações sem acréscimo de área, por m <sup>2</sup> da parte modificada	1,0
e) gradil, muros, projeto, levantamento ou modi- ficação por metro linear	0,5
f) túmulos	2
g) fachadas e marquises, por m <sup>2</sup>	0,5
h) serviço topográfico, quando o exame do proje- to exigir levantamento de construção existen- te ou verificação das divisas do terreno	10
II - Expedição de Alvará de Licença para Construção	5
III - Segunda via de Alvará de Licença para Construção	2
IV - Renovação de Alvará de Licença para Construção, por cada período de 12 meses	20
V - Taxa de fiscalização de obras particulares	20
VI - Transferência de alvará	5
VII - Substituição de responsável técnico	4

VIII - Baixa de construção	20
IX - Cancelamento de aprovação de projetos de construção	3
X - Licença para demolir, por m <sup>2</sup>	2
XI - Cópias de projetos aprovados (de construção), além do custo da cópia, taxa fixa por projeto	5
XII - Croquis de alinhamento e nivelamento	
a) alinhamento, por metro linear	2
b) nivelamento, por metro linear	2
XIII - Verificação de alinhamento e nivelamento	
a) alinhamento, por metro linear	2
b) nivelamento, por metro linear	2
XIV - Segunda via de croquis de alinhamento e nivelamento	3
XV - Análise e aprovação de projetos para parcelamentos de terrenos e glebas	
a) loteamento, por m <sup>2</sup>	0,5
b) loteamento de chácaras e sítios, por m <sup>2</sup>	0,5
c) desmembramento, unificação de lote, por m <sup>2</sup>	0,5
d) arruamento, por metro linear de rua	0,5
XVI - Croquis de subdivisão de terrenos por quarteirão ou fração	3
XVII - Cópias de plantas de subdivisão de terrenos, loteamentos, desmembramentos, além do custo da cópia, taxa fixa por planta	3
XVIII - Empachamento de via pública por mês	10
XIX - Taxa de aprovação de projetos de construção para cada unidade habitacional	5

XX	- Taxa de ligação de esgoto - rua não pavimentada	40
XXI	- Taxa de ligação de esgoto - rua com calçamento	80
XXII	- Taxa de ligação de esgoto - rua asfaltada	150

---



**TABELA VI**  
**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFPL
<b>I - Internos</b>	
1 - Anúncio em pano de boca em casa de diversão, por ano .....	10
2 - Anúncios, quando estranho ao próprio negócio, em casa de diversão, parques de diversões, estações ou abrigos para embarques de passageiros, campos de esportes, estabelecimentos comerciais, por metro quadrado ou fração.....	10
<b>II - Externos</b>	
1 - Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números por ano.....	20
2 - Anúncios em painéis referentes a diversões colocadas em local diverso do estabelecimento do anunciante, por metro quadrado ou fração, anual...	10
3 - Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anual.....	4
4 - Placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou	

tapumes e no interior de terrenos, deste que visíveis da via pública, anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, mesmo quando estranhos ao estabelecimento, por metro quadrado ou fração.....	10
5 - Anúncios pintados em mesas, cadeiras, ou bancos, nas vias ou logradouros públicos quando permitidos, por metro quadrado ou fração, anual...	5
6 - Mostruários, com frente para galerias, corredores, passagens, interiores de prédios de diversões públicas, quando permitidos, por metro quadrado ou fração anual.....	5
7 - Folhetos, anúncios ou impressos, lançados na via pública, por qualquer forma, diário.....	20
8 - Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no exterior ou interior de veículos coletivos, por anúncio, mensal.....	2
9 - Propaganda, cartazes, placas, tabuleiros ou letreiros, hem como anúncios veiculados por aparelhos sonoros ou televisionada, em veículo especialmente empregados para este fim, em época de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo, diário.....	10
10 - Anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio, diário.....	20

**TABELA VII**

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFPL
- por metro quadrado, dia	2
- por metro quadrado, mês	15
- por metro quadrado, ano	30

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

**TABELA VIII**

**TAXA DE ABATE DE GADO**

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFPL
- Bovino, exceto vitelas, por cabeça	25
- Suíno, exceto leitões, por cabeça	13
- Ovino e caprinos, por cabeça	10
- Vitela, por cabeça	10
- Leitões, por cabeça, até 15 quilos	10
- Ave, por cabeça	2
- Bovino, suíno, ovino, caprino recolhido ao Matadouro e não abatido dentro de 48 horas, pela estada nos currais, por cabeça por dia	32

**TABELA IX**  
**TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

ESPECIFICAÇÃO	NR DE UFPL
<b>I - TAXA DE EXPEDIENTE</b>	
1 - Requerimento, petições, memoriais	2
2 - Abaixo assinados	2
por folha excedente, ainda que constitua documento	0,5
3 - Petições de recursos, isenções, perdão de multa	1
4 - Pedido de pagamento de impostos em prestações, reconsiderações de despachos	1
5 - Guias de recolhimentos de tributos expedidos pela Prefeitura	1
6 - Segundas vias de guias de recolhimentos de tributos expedidos pela Prefeitura	1
7 - Inscrição de débito em Dívida Ativa	2
8 - Fornecimento de xerocópias em geral, por lauda	0,5
9 - Por alvará para localização e funcionamento de estabelecimento, mudança de atividade e/ou transferência de local	2
<b>II - CERTIDÕES</b>	
1 - Negativa de Tributo - por interessado por cada tributo requerido	4

2 - Outras certidões - por ato ou fato administrativo requerido	8
III - BUSCAS POR ANO	2
IV - EMOLUMENTOS	
1 - Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeito de fiança, caução, depósitos e outros fins quando de interesse da parte	4
2 - Concessão em transferência de privilégios individuais	10
3 - Contrato com o Município, bem como transferência de contratos, prorrogação de prazos	10
4 - Certidões da Dívida Ativa - Emolumentos pró-lançamento	
a) Certidão referente a exercício anterior	4
b) Certidão referente a dois exercícios	8
c) Certidão referente a mais de dois exercícios, por exercício a mais	2
V - ATESTADOS	
por lauda ou fração	2
VI - HABITE-SE POR m2	1
VII - NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES	3
VIII- DE CEMITÉRIOS	
1 - Perpetuidade	
- de carneiro	500
- de supultura	150
2 - Sepultamentos	
- em carneiro	30
- em supultura	15

3 - Exumações	50
4 - Entrada e saída de ossos	
- em carneiro	10
- em sepultura	5
5 - Transferência de concessão de sepultura ou carneiro	10

**TABELA X**  
**TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFPL
- Para imóveis residências e institucionais	
a) por cada metro linear de testada ou fração em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público	5
b) quando no imóvel existir mais de uma unidade imobiliária, será cobrado por cada unidade a mais existente	10
- Para estabelecimentos comerciais e industriais	
a) m <sup>2</sup>	30
b) mais de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	40
c) mais de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	60
d) acima de 200 m <sup>2</sup>	80